



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 019/2025

Tema: Substitutivo ao projeto de lei que institui e inclui no calendário oficial do Município de Jacareí o “Dia do Feirante”

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

PARECER Nº 085.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Inclui a “Dia do Feirante” no calendário oficial do Município e dá outras providências. Possibilidade. Atos solenes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, pelo qual pretende instituir o Dia do Feirante, conforme melhor exposto em sua nova propositura.

2. Em síntese, o autor argumenta em sua justificativa, que a homenagem visa prestigiar a essência do comércio popular brasileiro, inclusive instituindo Ato Solene nesta oportunidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (calendário oficial).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao comércio local (dentre outros, tal como patrimônio imaterial etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios neste aspecto.

6. Não obstante, merece atenção a previsão do art. 2º (fls. 07), que institui solenidade para comemorar a data em questão. Isso porque o atual calendário de solenidades desta Casa Legislativa já é extenso e demanda recursos materiais e humanos para sua realização, o que vem sendo observado e anotado negativamente pelo Tribunal de Contas, dado o distanciamento de tal medida quanto as atribuições precípua do Poder Legislativo: fiscalizar e legislar.

7. Por último, registramos que o projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 02 (fome zero e agricultura sustentável), 03 (saúde e bem estar), 08 (trabalho decente e crescimento econômico) e 17

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(parcerias e meios de implementação) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, observado o item 6, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 17 de março de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos, inclusive o
destaque feito no item "II,6"
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

18/03/2025